

DECRETO-LEI Nº 824

de 5 de setembro de 1969

DISPÕE SOBRE A REMESSA DE OBRAS IMPRESSAS AO INSTITUTO NACIONAL DO LIVRO

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional Nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional Nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Artigo 1º.- As editoras e gráficas brasileiras, situadas em qualquer parte do território nacional, são obrigadas a remeter ao Instituto Nacional do Livro um exemplar de cada obra que editarem, no prazo de 10 (dez) dias após o seu lançamento público.

Parágrafo Único. Estão compreendidas na disposição de que trata o artigo, além dos livros, as obras musicais, mapas, planos, plantas, estampas, revistas, jornais, plaquetas e folhetos, e, bem assim, as reimpressões novas edições e traduções de obras estrangeiras.

Artigo 2º.- No caso da inobservância das disposições previstas no artigo anterior, as editoras e gráficas incorrerão em falta punida com a pena de multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da obra não depositada, ficando ainda obrigadas, logo que termine o prazo estipulado no artigo 1º, a proceder à remessa, em um segundo prazo, igual ao primeiro, sob pena de apreensão do exemplar ou dos exemplares devidos e da não aquisição, durante um ano, de obras pelo Instituto Nacional do Livro, para distribuição à sua rede de bibliotecas.

Parágrafo Único. O Diretor do Instituto Nacional do Livro comunicará ao Procurador Regional da Justiça Federal a infração ocorrida, a fim de tornar-se efetiva, por via judicial, a penalidade estabelecida neste artigo.

Artigo 3º.- Para efeito de contribuição e de apreensão, equiparam-se às obras nacionais as provenientes do estrangeiro, nas quais conste indicação de editor domiciliado no Brasil.

Artigo 4º.- As obras remetidas ao Instituto Nacional do Livro, por força do presente Decreto-Lei, transitarão pelo serviço nacional de correio, em todo o território nacional, com franquia e gratuidade de registro, devendo o remetente declarar o título de obra, os nomes do editor e do autor ou o pseudônimo deste, o lugar e a data da edição.

Artigo 5º.- O Instituto Nacional do Livro divulgará em sua Bibliografia Brasileira Mensal, todas as obras recebidas em virtude do presente Decreto-Lei.

Artigo 6º.- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-Lei entrará em vigor à data de sua publicação.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello